

Processo nº SEI-220008/001099/2023

Data de Autuação: 01/12/2023

Concessionária: CCR VIA LAGOS SA

Assunto: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - SAÍDA DE PISTA COM ATROPELAMENTO E TOMBAMENTO DE VEÍCULO NO KM 002 + 600 - SENTIDO

SUL - 20/01/2022 - BO VL15082023

VOTO

Trata-se de processo administrativo que tem por escopo a apuração de Fato Relevante da Operação da Concessionária CCR Via Lagos, caracterizado pelo atropelamento seguido de tombamento, ocorrida às 15h08min no km 002+600, sentido Sul., em 20/01/2022.

DA NOTA TÉCNICA DE ACIDENTE DA CATRA

Acerca do posicionamento da CATRA, é ímpar apontar os pontos cruciais da Nota Técnica CATRA nº NTA 025/2024 (85445183). O trecho da ocorrência possui traçado reto, com perfil em nível, em bom estado de conservação. Não havia obras no trecho no momento da ocorrência e as sinalizações, tanto verticais quanto horizontais, estavam em bom estado, de acordo com Relatório da Ocorrência e o respectivo BRAT. A condição meteorológica era boa e a superfície da via estava seca. Acionou-se os recursos externos do CBMERJ, PMERJ e Polícia Civil.

Diante do pavimento e sinalização em perfeitas condições, informou que não haveria nenhuma evidência de qualquer fator relacionado às condições da rodovia e/ou procedimentos da Concessionária que possa ter contribuído para a ocorrência do acidente. Logo, os fatores contribuintes seriam apenas de natureza humana e/ou veicular, alheios à atuação da Rodovia dos Lagos, sendo a condutora da motocicleta foi a única pessoa envolvida. Não houve interdição de pista.

Concernente ao atendimento do acidente, afirmou-se que os serviços foram prestados de acordo com os padrões estabelecidos no Contrato de Concessão (Edital de Licitação – Anexo V item VII e Proposta de Metodologia de Execução – item 6.2).



Informou ainda que a Concessionária não cumpriu integralmente a Resolução AGETRANSP n° 09, com a redação alterada pela Resolução AGETRANSP n° 21, No Boletim de Ocorrência, constatou-se que a Concessionária cumpriu o prazo de 30 minutos para notificar a CATRA sobre o sinistro de trânsito, no entanto não atendeu ao prazo de 48 horas para protocolar o Relatório de Ocorrência, descumprindo o disposto no parágrafo 2° do Art. 1° da Resolução AGETRANSP N° 21, que altera a Resolução AGETRANSP N° 09.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA CONCESSIONÁRIA

Provocada pelo signatário através do OF. AGETRANSP/CD/FM SEI N°34/2024 (85590281), a Concessionária apresentou suas Alegações Finais por meio da Carta CT VL-ADC-0162-2024 (86265984), reafirmando que informou a ocorrência à Agência por comunicação através de seu CCO ao CMC – Centro de Monitoramento das Concessionárias, inicialmente via correio eletrônico e posteriormente por contato telefônico, tendo este emitido o Registro de Ocorrência nº 1508.

Reitera a posição da Nota Técnica da CATRA, que concluiu pela não contribuição da Concessionária para o acidente em tela. Enfatizou-se também o seu cumprimento de todos os deveres e obrigações contratuais, principalmente a eficiente resposta ao atendimento do acidente.

Logo, argumentou-se pela inexistência de irregularidade nos serviços prestados e também destacou que teria prestado um serviço adequado e que o acidente teria ocorrido por fatores alheios à sua vontade, sem o descumprimento de qualquer disposição contratual ou legal cometido pela CCR Via Lagos SA, cumprindo plenamente com todas as suas obrigações e efetuou o pronto e regular atendimento da ocorrência.

Dessa forma, requer o arquivamento do presente processo regulatório, com a declaração de total ausência de ofensa ao Contrato de Concessão ou à normatização que rege a matéria.

DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA AGÊNCIA

Em seu Parecer nº 230/2024/AGETRANSP/PGA (87064304), a douta Procuradoria da Agência destacou que para que haja uma responsabilização da Concessionária, que responde



objetivamente pelos danos causados, independentemente de sua culpa, basta que se comprove nos autos a existência de um resultado danoso decorrente de sua atividade e a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a atuação do agente privado (ação ou omissão deste).

Além disso, conforme o corpo técnico, apontou que inexistiam irregularidades no trajeto ou qualquer conduta faltosa da Concessionária no atendimento prestado após o acidente capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à mesma. Junto a isso, também verificou que não houve contribuição dos meios, equipamentos e sistemas da Concessionária na causa do acidente, sendo certo que a operação do sistema viário e da prestação dos demais serviços contratuais seguiam normalmente em conformidade com o estabelecido no Contrato de Concessão.

Assim, afirmou que a Concessionária cumpriu a sua obrigação contratual de adotar e empregar todos os meios necessários à prestação de serviço adequado, velando pelas condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto e segurança do serviço público. Logo, entendeu a Procuradoria que nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado. Isso porque somente se poderia conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado.

Diante do exposto, concluiu-se que os apontamentos do corpo técnico desta Agência ensejam no reconhecimento de que as condições de segurança da rodovia não contribuíram para o ocorrido e que o atendimento ao acidente está dentro dos padrões estabelecidos no Contrato de Concessão; e que inexiste nexo de causalidade entre o evento ocorrido e a atuação da Concessionária, de modo que a mitigar a responsabilidade administrativa.

DA CONCLUSÃO DO VOTO

A partir das manifestações do corpo técnico, depreende-se que não houve qualquer descumprimento imputável à Concessionária que ensejasse a sua responsabilidade, principalmente pela sua não contribuição para o acidente e pela sua devida prestação de socorro. Entende-se que **não há nexo de causalidade entre o evento danoso ocorrido e a**



atuação da Concessionária, a partir das condições da rodovia e os procedimentos realizados pela Concessionária.

A Concessionária atendeu ao dever de prestar socorro imediato, como foi reafirmado em alegações finais, com inspeção de tráfego, socorro médico e socorro mecânico dentro do prazo estabelecido, não apresentando irregularidades no serviço prestado, como foi constatado pela cronologia do acidente apresentada pela CATRA em seu Relatório e sua Nota Técnica (85445183).

Os serviços, objeto da concessão, devem ser prestados pela Concessionária de forma a assegurar a sua boa qualidade e segurança, satisfazendo, durante toda a sua vigência da concessão, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade tecnológica, generalidade e cortesia na sua prestação de serviço, como prevê a Cláusula Décima do Contrato de Concessão, que foi inteiramente cumprido neste presente caso.

A Concessionária cumpriu também o seu dever de zelar pela prestação de um serviço adequado bem como pela qualidade destes, dos equipamentos utilizados e das condições de tráfego, previstos na Cláusula Décima e Décima Nona do Contrato de Concessão.

Acerca do horário de comunicação ao CMC – Controle de Monitoramento de Concessionárias desta Agência, que deve ser feito no prazo de até 30 (trinta) minutos da ocorrência, como previsto na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, verificou-se que a Concessionária cumpriu o prazo de 30 (trinta) minutos para notificar a CATRA sobre o sinistro de trânsito.

No entanto, não observou o disposto no parágrafo 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que altera a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois não protocolou o relatório da ocorrência com as informações pertinentes dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando em apenas 11 (onze) minutos acerca do acidente.

A aplicação de uma penalidade à Concessionária está vinculada à configuração de descumprimento de uma obrigação legal ou contratual por fato imputável à Concessionária, o que ocorreu no caso em tela, no fato relevante apurado neste processo regulatório configurou-se uma inexecução contratual parcial. Logo, mesmo com a comprovação da excludente de responsabilidade da empresa pelo evento danoso, há a responsabilidade da Concessionária por descumprimento de Resolução da AGETRANSP.



Após analisar detidamente todo o contido na instrução processual, fundeado nas investigações técnicas apresentadas, bem como nas razões jurídicas, no presente caso, entendo como causa efetiva do acidente, caso fortuito, restando caracterizada a excludente de responsabilidade da concessionária quanto aos fatos ora analisados. Contudo, também entendo que há uma inexecução contratual que enseja penalidade à Concessionária, mas não alcança ao nível de sanção pecuniária pelo ocorrido.

Dessa forma, a sanção de advertência se mostra a mais adequada ao caso, tendo em conta os princípios de proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria de tal pena.

Ante o exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral desta Agência, bem ainda de acordo com a instrução técnica dos autos e a fundamentação da decisão recorrida, **VOTO** por:

- 1. Não responsabilizar a Concessionária RODOVIA DOS LAGOS S.A. ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. VL 1508//2023, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou à legislação vigente aplicável.
- **2.** Reconhecer o cumprimento da Concessionária RODOVIA DOS LAGOS S.A. do § 1º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 09, com a redação dada pela na Resolução AGETRANSP Nº 21, ao informar acerca da ocorrência em prazo inferior a 30 (trinta) minutos.
- **3.** Aplicar à Concessionária RODOVIA DOS LAGOS S.A. a penalidade de advertência pelo descumprimento do § 2º do Art. 1 da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com a redação alterada pela Resolução AGETRANSP nº 21 pelo não envio de carta em até 48 (quarenta e oito) horas após o evento à esta AGETRANSP.
- **4.** Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias CATRA que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento.



5. Determinar à SECEX que arquive os autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto.

FERNANDO MORAES Conselheiro Relator